MILITAR — VANTAGENS — EQUIPARAÇÃO — RELAÇÃO ESTATUTÁRIA — DIREITO ADQUIRIDO

— A lei nova pode modificar a situação jurídica dos servidores públicos e eliminar as equiparações de vantagens, sem ofensa a direito adquirido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Piauí *versus* José Cavalcante Fialho e outros
Recurso extraordinário nº 74 335 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânime.

Brasília, 25 de setembro de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Senhor Ministro:

José Cavalcante Fialho e demais autores cujos nomes constam de fls. 2 e das procurações de fls. 5 e seguintes, todos militares reformados da Polícia Militar do Piauí, ingressaram em juízo com a presente ação, alegando, em síntese, que o art. 1.º da Lei estadual n.º 2 283, de 8.8.62, que lhes assegurava garantia por tempo de serviço, foi revogado pelo art. 5.º da lei também estadual, de n.º 24 945, de 27.11.63, ferindo, com isso, direito adquirido seu, decorrente do art. 93 e seu § 1.º da Lei n.º 1 484, de 7.12.56, *verbis*:

"O policial militar, transferido, após a vigência deste Código para a reserva remunerada, perceberá o soldo do posto ou graduação, e tantas vigésimas quintas partes dos vencimentos da ativa até dez, quantos forem os anos de serviço excedentes de quinze, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus".

§ 1.º O soldo do policial militar nas condições deste artigo, será sempre igual ao que perceber o de igual posto ou graduação na atividade."

Daí sua pretensão às vantagens previstas no primeiro daqueles diplomas, com todos os seus consectários legais.

Processada a causa, a sentença de folhas 38-9 acolheu, em sua parte essencial, o pedido, sendo essa decisão mantida pela Primeira Câmara do eg. Tribunal de Justiça do Estado, pelo acórdão de fls. 59-61, visto já ter sido julgada inconstitucional a mencionada Lei 2 495/63, restabelecida, em conseqüência, aquela em que se baseiam os autores.

Ainda irresignado, manifestou o Estado do Piauí o recurso extraordinário de fls. 62, em que se sustenta ser o direito adqui-

rido incompatível com a doutrina estatutária, de acordo com os julgados do Supremo Tribunal que indica (MS n.º 19 348, relator Ministro Amaral Santos, MS n.º 18 188, relator Ministro Prado Kelly, MS n.º 15 081, relator Ministro Adaucto Cardoso; MS 11 881, relator Ministro Themistocles Cavalcanti.

Inadmitido o apelo (fls. 69), subiu o mesmo por força do provimento dado ao Ag n.º 54 576, em apenso.

Opinando, às fls. 101-2, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral da República:

"1. Decidiu-se que a revogação da lei (garantidora do cálculo dos qüinqüênios sobre os *proventos atualizados* dos policiais inativos) não afeta o direito adquirido dos inativos na sua vigência (acórdão, a fls. 59).

2. No entanto, o recurso (fls. 62) está a demonstrar o conflito jurisprudencial, em tema da mutabilidade unilateral das relações estatutárias, contra a qual não constituiu direito adquirido.

3. Pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Senhores Ministros:

O dissídio pretoriano acha-se, com efeito, evidenciado.

No acórdão, *in RTJ*, 44/119, decidiu esta Turma, em sua composição anterior, pelo voto do eminente Ministro Themistocles Cavalcanti.

"Auditor fiscal do Estado. Equiparação aos promotores. A lei nova pode modificar a situação jurídica do funcionário e eliminar a equiparação. Não cabe invocação de direito adquirido. Indeferimento do mandado."

E, ao interpor o apelo maior, invocou o recorrente este julgado, acima citado, de que foi relator o não menos eminente Ministro Prado Kelly.

"Esclarecido que a natureza da relação entre o Estado e o funcionário é estatutária, que seus direitos e obrigações podem ser modificados unilateralmente pelo Estado, não pode ele invocar direito adquirido nem tampouco reclamar indenização alguma. Isto porque inconciliável são a doutrina estatutária e o direito adquirido.

Conhecendo, pois, do recurso, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

' RE n.º 74 335 — PI — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Piauí (Adv., José Eduardo Pereira). Recdos., José Cavalcante Fialho e outros (Adv., Celso Barros Coelho).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Pedi vista destes autos porque o recurso extraordinário, de que conheceu e a que deu provimento o eminente Presidente e Relator, fundava-se em dissídio com acórdãos que afirmavam a incompatibilidade entre o regime estatutário dos funcionários públicos e o direito adquirido, tese que este Supremo Tribunal não adota senão muito prudentemente e que repele, às escancaras, quando se trata de inativos (*Súmula* 359), como ouvi ser o caso dos autos.

Li-os cuidadosamente e fiquei impressionado com o péssimo tratamento dado à causa por quantos nela intervieram: o advogado dos autores, ora recorridos, o patrono do Estado, ora recorrente, o MM. Juiz

de primeira instância e os próprios ilustres julgadores de segundo grau. Sem falar-se em que não há, neles, nenhum elemento de prova da situação funcional dos recorridos, omissão que fica debitada ao advogado que os representou, mas que o silêncio do patrono do Estado terminou por relevar, chega a ser chocante a desafinação, em termos de fundamentação legal e jurídica da pretensão, entre todos os partícipes da cena judiciária: a petição inicial declina certa fundamentação, a contestação cuida de outra, a sentença de uma terceira, e o acórdão de uma quarta. Autêntica conversa de surdos.

Sou obrigado, portanto, superando tantas deficiências, a apreender por mim próprio os dados de fato e os dispositivos legais acaso pertinentes.

No Estado do Piauí, a Lei n.º 1 484, de 7.12.56, no art. 93 e seu parágrafo único, regulava a inativação dos policiais militares estaduais e lhes assegurava a igualação do soldo aos seus colegas da atividade. Mais tarde, quando os recorridos já estavam na reserva, — fato que, não esclarecido devidamente pelos motivos já mencionados, vem afirmado pelo Estado na apelação de fls. 41 e nas razões de recurso extraordinário de fls. 91, sem qualquer contradita, em qualquer momento, dos recorridos, o que me leva a tomá-lo como certo, — a Lei n.º 2 283, de 8.8.62, no art. 1.º estendeu aos oficiais da ativa o benefício da Lei n.º 756, de 9.2.53, isto é, o adicional qüinqüenal à razão de 20% por qüinqüênio, até cinco, sobre os vencimentos. Logo depois, a Lei n.º 2 495, de 27.11.63, com vigência a partir de 1.1.64, revogou a anterior, mantendo contudo os qüinqüênios já contados e a gratificação percentual correspondente, calculada esta, porém, sobre os vencimentos vigorantes em 31.12.63, anteriores, portanto, aos novos vencimentos fixados por esse último diploma.

Contra esse congelamento da referida vantagem impetraram segurança alguns oficiais da ativa, e o Tribunal de Justiça piauiense a deferiu, entendendo que a lei nova não podia alcançar o direito dos impetrantes, já então adquirido, de terem o percentual calculado sobre os vencimentos reais e atualizados, não sobre aqueles precedentes, já superados por nova lei de fixação. Considerou o acórdão, para isso, ser inconstitucional o art. 5.º da dita Lei n.º 2 495/63. Houve, ali, recurso extraordinário do Estado, mas dele não conheceu o Supremo Tri-bunal.

Ao proporem esta ação, o raciocínio dos recorridos teria sido, até onde é possível identificá-lo na petição inicial, o seguinte: como a Lei n.º 1 484/56 lhes assegurava, na inatividade, igualdade de soldo com os seus colegas da ativa, e como a Lei n.º 2 283/62 estendera aos ditos oficiais da ativa o adicional qüinqüenal, elevando-lhes dessarte o soldo, haveriam os recorridos, embora inativos, de perceber, também, dito adicional, em obediência à regra legal da igualação com os da ativa. A esse resultado, observaram, não constituía obstáculo a revogação da Lei n.º 2 283/62 pelo art. 5.º da Lei n.º 2 495/63, porque esse último dispositivo fora julgado inconstitucional no precedente já referido.

O êxito da ação se deveu, tanto em primeira quanto em segunda instância, principalmente a esse último argumento, isto é, ao de que o art. 5.º da Lei n.º 2 495/63 fora declarado inconstitucional por acórdão mantido pelo Supremo Tribunal.

O recurso do estado invoca, para provar o dissídio em que com eles entrou o acórdão recorrido, julgados deste Supremo Tribunal no sentido de que, no regimento estatuário, não pode vingar direito adquirido. Vistos esses padrões em tese, *est modus in rebus*. Vistos, porém, na hipótese, estou em que se ajustam e servem, efetivamente, à fundamentação do recurso.

A Lei n.º 2 283/62 não aproveitava, de nenhum modo aos recorridos, porque a vantagem dela resultante se destinava, ex-

plicitamente, aos oficiais da ativa. Como tal vantagem não constituía soldo, não havia como invocar a regra anterior da igualação entre inativos e ativos. Por isso, reconhecendo-lhes direito adquirido em caso no qual, com ou sem revogação, não importa se eficaz ou ineficaz, da dita lei, não teriam eles direito algum, incidiu o acórdão recorrido, efetivamente, na censura que lhe faz o recorrente. Se se tivessem inativado na vigência da lei favorecedora, e incorporado aos seus proventos a vantagem por ela deferida, outra poderia ser a colocação do problema e eu a examinaria se fosse o caso.

Com esta explicitação, que se fez longa pela necessidade que tive de ressalvar minha posição relativamente ao princípio, apoditicamente lançado, de não haver direito adquirido em matéria estatutária, acompanho o eminente Relator. Também conheço do recurso, e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Re n.º 74 335 — PI — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Piauí (Adv., José Eduardo Pereira). Recdos., José Cavalcante Fialho e outros (Adv., Celso Barros Coelho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presente à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antonio Neder.